



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-109900-53.2002.5.02.0005

A C Ó R D ã O
(Ac. 3ª Turma)
GMALB/pc/AB/lis

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.

Os embargos de declaração não autorizam o estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, nega-se provimento aos embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-ED-AIRR-109900-53.2002.5.02.0005**, em que é Embargante **MÁRIO JOÃO DE CARVALHO** e Embargado **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**

O reclamante opõe embargos de declaração ao acórdão prolatado por esta Eg. Turma, apontando omissão. Pede a correção do vício. É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO.

Alega o embargante a ocorrência de omissão no acórdão, mais especificamente quanto à nulidade do julgado regional por negativa



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-109900-53.2002.5.02.0005

de prestação jurisdicional e quanto à apuração de diferenças salariais por equiparação. Reitera os argumentos despendidos em recurso de revista e agrega novos.

Não há provimento possível.

Da leitura das razões de embargos, tem-se que a argumentação exposta pelo reclamante revela a insatisfação com o resultado do julgamento e não vício no julgado.

O acórdão embargado foi claro ao manter a decisão *a quo*, afastando a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

No que tange à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o acórdão foi claro ao consignar que “Não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Colegiado de origem deixou clara a sua convicção”.

No que tange às diferenças salariais, esta Eg. Tuma, concluiu pela impossibilidade de se cogitar de ofensa literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal evocados. Destacou-se, na oportunidade, a incidência do óbice do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte.

Noto que o recorrente busca, na verdade, por via imprópria, rediscutir toda a matéria decidida, revelando a argumentação exposta nos embargos a insatisfação com o resultado do julgamento.

Ressalte-se que os embargos de declaração não autorizam o estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis.

Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, nega-se provimento aos embargos de declaração.

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-109900-53.2002.5.02.0005

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

Brasília, 23 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BRESCIANI

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100432D622A11F7D91.